

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.773, DE 2011

Altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que ‘Instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências’”.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2011

O art. 1º, do PL nº 1.773, de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo 3º, nos seguintes termos:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 3º Fica excluída da classificação de serviços comuns, para efeito de realização de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, a contratação de serviço cuja estimativa do valor global do contrato ou projeto básico indicar a preponderância de mão de obra em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei n.º 5.450, foi criada a modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico no âmbito de contratações realizadas pela Administração Pública.

A referida lei dispõe que essa modalidade deverá ser aplicada, também, na contratação de serviços comuns.

Ocorre que é inadmissível a contratação desse tipo de serviço com o uso da modalidade Pregão Eletrônico. Não podemos aceitar que, já que mais de 90% (noventa por cento) dos custos de empresário do setor de prestação de serviços é destinado exclusivamente ao pagamento dos salários de seus funcionários, esse contrato seja objeto de “leilão”.

Não é possível utilizar dessa modalidade para reduzir os valores de contrato, pois dados técnicos, como, por exemplo, o base salarial da categoria, devem ser levados em conta.

No ato da realização do pregão, a estratégia de conseguir o serviço pelo menor preço do mercado obriga o empregador a reduzir este valor, na maioria das vezes, abaixo dos valores necessários à sua boa atuação empresarial.

Acabando, assim, por não ter condições de honrar compromissos, sejam de pagamento de salários, sejam de recolhimento de tributos.

Sem poder participar e sem ter condições de honrar contratações, o empregador não encontra outra solução que não a dispensa de seus funcionários. Ou seja, gerando um cenário crescente falta de vagar e consequente desemprego dos profissionais prestadores de serviços.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE